

## RETIFICAÇÃO DE READAPTAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — 5.<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 77.724

*Recorrente:* Gastão Pinto Pires Filho*Recorrido:* Estado da Guanabara

## P A R E C E R

Recurso Extraordinário que, tempestivamente, interpõe o recorrente, para obter a reforma do V. Acórdão proferido pela Egrégia 5.<sup>a</sup> Câmara Cível, com seguinte ementa:

“Retificação de readaptação. Pedido que não encontra amparo em lei. Carência de ação. Prejudicial inacolhível.”

Funda o recorrente o apelo na letra *a* do permissivo constitucional.

Sustenta o recorrente a inconstitucionalidade do Ato Complementar n.º 28 e que o mesmo não tinha força constitucional, porque não regulava ou complementava dispositivo do Ato Institucional ou da Constituição.

Acrescenta, ainda, que o Ato Complementar n.º 28, atingiu a competência estadual para a organização de seu funcionalismo, pois com a sua aplicação, a readaptação se converteu em provimento inicial em cargo de carreira, uma vez que o dispositivo constitucional que dizia complementar e ao qual devia cingir-se, só a essa hipótese se referia.

Não procede *data venia*, a arguição de inconstitucionalidade formulado pelo recorrente.

Preliminarmente, devemos salientar que o valor da ação, fixado na inicial, sem impugnação, é inferior a de 60 vezes o salário mínimo então vigente.

Conclui-se daí que, nos termos do art. 308, item IV do Regimento Interno do S.T.F., somente se poderia considerar no presente apelo a ofensa à Constituição ou discrepância manifesta da jurisprudência predominante do Pretório Excelso.

O Ato Complementar, como salienta o próprio recorrente, não tinha força constitucional, porque não regulava ou complementava dispositivo de Ato Institucional ou da Constituição.

E, este é o entendimento do Pretório Excelso, como se lê da ementa do V. Acórdão proferido no R. E. n.º 68.661 — MG, Relator o Exmo. Ministro LUIZ GALLOTTI e publicado na R.T.J. vol. 53, pág. 333; “Preceito de Ato Complementar não é preceito constitucional.

Ele complementa este, mas não se lhe iguala ou equipara. E estará sempre pressuposto que exista num o que o outro possa complementar.”

Assim, a incriminada argüição de inconstitucionalidade, não pode ser examinada no âmbito do Recurso Extraordinário, face ao disposto no item IV, do art. 308, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, mesmo relevada esta circunstância, quanto ao mérito, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a natureza do Dec. Estadual n.º 796, de 1967, como se verifica pela leitura da ementa do V. Acórdão proferido no R.E. n.º 73.362 — GB e publicado na R.T.J., vol. 60, pág. 869: “Funcionário Público.

Readaptação. O Decreto Estadual n.º 796 de 1967, da Guanabara, situa-se como ato de natureza legislativa, no sentido do art. 173, III, da Carta Política de 1967.

Ao Governador era dado determinar o arquivamento do processo de readaptação, após a vigência do Ato Complementar n.º 28, de 1966.

Ao Poder Judiciário falece competência para deferir a readaptação do servidor público, antes da apreciação do mérito do pedido na esfera administrativa.

Recurso provido”.

Em face do exposto, opinamos pela inadmissibilidade do recurso.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1972.

CARLOS OCTAVIO DA VEIGA LIMA

27.º Procurador da Justiça

Por Del. do Procurador-Geral da Justiça

APROVO

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1972.

CLOVIS PAULO DA ROCHA

Procurador-Geral da Justiça